



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628061 - MG (2024/0124064-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FUNERÁRIOS - ME
ADVOGADOS : CLÓVIS DOMICIANO - MG045613
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : MATEUS SANTOS DO VALE
ADVOGADOS : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877
CINTYA MARTINS ASSUNCAO FREITAS - MG176127
JOAO VICTOR APARECIDO TAVARES - MG187522
INTERES. : SANTA ROSA FUNERARIOS E CIA LTDA
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA S APARECIDA LTDA
INTERES. : ALBERTO DA COSTA MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL E DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não apresentou argumentação apta a modificar o entendimento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), uma vez que foi reconhecida a correlação lógica entre a apelação e a sentença no tocante aos danos morais.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da impugnação recursal exigiria o exame do conteúdo das razões da apelação e dos fundamentos da sentença, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).
3. Incide a Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão, como ocorreu em relação à fundamentação calcada no neoprocessualismo e no máximo aproveitamento dos atos processuais.
4. A inviabilidade do recurso especial pela alínea "a", em razão dos óbices sumulares, impede o conhecimento da insurgência também pela alínea "c", restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628061 - MG (2024/0124064-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FUNERÁRIOS - ME
ADVOGADOS : CLÓVIS DOMICIANO - MG045613
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : MATEUS SANTOS DO VALE
ADVOGADOS : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877
CINTYA MARTINS ASSUNCAO FREITAS - MG176127
JOAO VICTOR APARECIDO TAVARES - MG187522
INTERES. : SANTA ROSA FUNERARIOS E CIA LTDA
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA S APARECIDA LTDA
INTERES. : ALBERTO DA COSTA MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL E DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não apresentou argumentação apta a modificar o entendimento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), uma vez que foi reconhecida a correlação lógica entre a apelação e a sentença no tocante aos danos morais.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da impugnação recursal exigiria o exame do conteúdo das razões da apelação e dos fundamentos da sentença, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).
3. Incide a Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão, como ocorreu em relação à fundamentação calcada no neoprocessualismo e no máximo aproveitamento dos atos processuais.
4. A inviabilidade do recurso especial pela alínea "a", em razão dos óbices sumulares, impede o conhecimento da insurgência também pela alínea "c", restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ RODRIGUES FUNERÁRIOS - ME, contra decisão monocrática proferida às fls. 650-656, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 667-672), a parte agravante afirma, em suma, que a decisão agravada aplicou de forma automática e descontextualizada os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF, impedindo, assim, o exame de matéria de direito devidamente prequestionada e, por conseguinte, furtando ao controle de legalidade o decisum que, na instância de origem, mitigou indevidamente pressuposto de admissibilidade recursal de natureza cogente.

Não houve apresentação de impugnação pela parte agravada (e-STJ, fls. 680-681).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A parte agravante sustenta que a Súmula 83/STJ não seria aplicável ao caso, pois haveria *distinguishing*: a apelação teria se limitado a reproduzir a petição inicial sem estabelecer correlação lógica com os fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade — situação distinta da mera repetição de argumentos tolerada pela jurisprudência.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao constatar que o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade por entender que a apelação impugnava especificamente a ausência de condenação por danos morais, guardando correlação lógica com a sentença. Concluiu que esse entendimento estaria alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83: *"verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 83 do STJ."* (e-STJ, fl. 654).

A parte agravante alega também que a Súmula 7/STJ não seria aplicável, pois a aferição da existência de impugnação específica constituiria juízo de subsunção normativa — e não reexame fático —, limitando-se a verificar a correlação lógica entre a decisão recorrida e as razões recursais.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao entender que rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da impugnação recursal demandaria, necessariamente, o exame do conteúdo das razões da apelação e dos fundamentos da sentença, o que caracterizaria reexame de matéria fático-probatória:

"a pretensão recursal busca infirmar juízo de correlação entre razões da apelação e fundamentos da sentença. A revisão dessa conclusão demandaria exame do conteúdo das razões recursais e da sentença, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ (reexame de matéria fático-probatória)." (e-STJ, fl. 655).

Ademais, a parte agravante argui que a Súmula 283/STF não seria aplicável, pois os elementos tidos como fundamentos autônomos pelo acórdão recorrido não teriam autonomia decisória, sendo apenas reforços argumentativos; o verdadeiro fundamento determinante seria o

reconhecimento da suficiência da impugnação na apelação, que teria sido frontalmente atacado no recurso especial.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao identificar que o acórdão recorrido adotou, de forma autônoma e suficiente, a fundamentação calcada no neoprocessualismo — orientada pela facilitação do acesso à justiça, pela efetividade, pela instrumentalidade e pelo máximo aproveitamento dos atos processuais —, e que tal fundamento não teria sido impugnado no recurso especial: *"tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF."* (e-STJ, fl. 655).

Por fim, a parte agravante sustenta que a negativa de análise do dissídio jurisprudencial seria consequência exclusiva dos óbices sumulares anteriores e que, superados esses entraves, o cotejo analítico apresentado demonstraria divergência com julgados de outros tribunais que reconheceram a ausência de dialeticidade em situações análogas.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao assentar que os mesmos óbices aplicados à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem igualmente a análise pela alínea "c", prejudicando a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado:

"é pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (e-STJ, fl. 656).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.628.061 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0124064-2

Número de Origem:
10000222545170006 50003279120198130344

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA ROSA FUNERARIOS E CIA LTDA

OUTRO : JOSÉ RODRIGUES FUNERÁRIOS - ME
NOME

ADVOGADOS : CLÓVIS DOMICIANO - MG045613
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : MATEUS SANTOS DO VALE

ADVOGADOS : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877
CINTYA MARTINS ASSUNCAO FREITAS - MG176127
JOAO VICTOR APARECIDO TAVARES - MG187522

INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA S APARECIDA LTDA

INTERES. : ALBERTO DA COSTA MOREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FUNERÁRIOS - ME

ADVOGADOS : CLÓVIS DOMICIANO - MG045613
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : MATEUS SANTOS DO VALE

ADVOGADOS : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877

CINTYA MARTINS ASSUNCAO FREITAS - MG176127

JOAO VICTOR APARECIDO TAVARES - MG187522

INTERES. : SANTA ROSA FUNERARIOS E CIA LTDA

INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA S APARECIDA LTDA

INTERES. : ALBERTO DA COSTA MOREIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026